

Portaria n.º 125/2025/1, de 21 de março**Com as alterações introduzidas por:** Portaria n.º 313/2025/1;**Índice****– Diploma****– Capítulo I** *DISPOSIÇÕES GERAIS*

- Artigo 1.º *Objeto*
- Artigo 2.º *Objetivos específicos*
- Artigo 3.º *Definições*
- Artigo 4.º *Auxílios de Estado*

– Capítulo II *TIPOLOGIA C.3.2.4, «RESTABELECIMENTO DO POTENCIAL SILVÍCOLA NA SEQUÊNCIA DE CATÁSTROFES NATURAIS, DE FENÓMENOS CLIMATÉRICOS ADVERSOS OU DE ACONTECIMENTOS CATASTRÓFICOS»*

- Artigo 5.º *Beneficiários*
- Artigo 6.º *Tipos de investimento para operações ao nível das explorações florestais e agroflorestais*
- Artigo 7.º *Tipos de investimento para operações com escala territorial relevante*
- Artigo 8.º *Critérios de elegibilidade dos beneficiários* **ALTERADO**
- Artigo 9.º *Critérios de elegibilidade das operações ao nível das explorações florestais e agroflorestais* **ALTERADO**
- Artigo 10.º *Critérios de elegibilidade das operações com escala territorial relevante*
- Artigo 11.º *Despesas elegíveis e não elegíveis*
- Artigo 12.º *Critérios de seleção das candidaturas*
- Artigo 13.º *Forma, nível e limites do apoio*
- Artigo 14.º *Prémio e apoio complementar*

– Capítulo III *PROCEDIMENTO*

- Artigo 15.º *Apresentação das candidaturas*
- Artigo 16.º *Avisos*
- Artigo 17.º *Análise e decisão das candidaturas*
- Artigo 18.º *Termo de aceitação*
- Artigo 19.º *Obrigações dos beneficiários*
- Artigo 20.º *Execução das operações*
- Artigo 21.º *Pedidos de alteração*
- Artigo 22.º *Apresentação dos pedidos de pagamento*
- Artigo 23.º *Análise e decisão dos pedidos de pagamento*
- Artigo 24.º *Pagamentos*
- Artigo 25.º *Controlo*
- Artigo 26.º *Reduções e exclusões*

– Capítulo IV *DISPOSIÇÕES FINAIS*

- Artigo 27.º *Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal*
- Artigo 28.º *Entrada em vigor*

- Anexo I *Despesas elegíveis e não elegíveis* **ALTERADO**
- Anexo II *Nível dos apoios*
- Anexo III *Reduções e exclusões*

Diploma

Estabelece o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia C.3.2.4, «Restabelecimento do potencial silvícola na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos», do domínio C.3, «Sustentabilidade das zonas rurais», do eixo C, «Desenvolvimento rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 125/2025/1

de 21 de março

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER, estabelece como objetivo, entre outros, contribuir para a sustentabilidade ambiental, para a atenuação das alterações climáticas e para a adaptação às mesmas, com vista a travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens.

O Regulamento (UE) 2021/2115, nos termos do disposto no artigo 73.º, estabelece que, em prossecução do seu PEPAC e nas condições neste estabelecidas, os Estados-Membros podem conceder apoio ao investimento no restabelecimento do potencial silvícola na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos.

O PEPAC Portugal foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as respetivas reprogramações sido aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024, e C (2025) 667, de 4 de fevereiro de 2025.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEADER, determinou a estruturação operacional deste Fundo no continente através dos eixos C e D.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica dos referidos Eixos é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Nestes termos, cumpre estabelecer o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115, no que se refere à tipologia C.3.2.4, «Restabelecimento do potencial silvícola na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos», do domínio C.3, «Sustentabilidade das zonas rurais», do eixo C, «Desenvolvimento rural».

Os apoios previstos na presente portaria serão ainda alvo de apoio adicional, a atribuir no ano seguinte à conclusão dos investimentos e a regulamentar em legislação específica referente à tipologia C.3.2.8, «Prémio à perda de rendimento e à manutenção de investimentos florestais», nomeadamente um apoio complementar, no primeiro ano, de 600 euros para os casos em que se reconverter áreas de eucaliptos em outras espécies, e, ainda, através da atribuição de prémios à manutenção, por um período de vinte anos, para povoamentos constituídos por folhosas a privilegiar nos programas regionais de ordenamento florestal, e por um período de quinze anos para povoamentos constituídos pelas restantes espécies, após autorização da Comissão Europeia, ou pelos períodos autorizados por esta.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, conjugada com o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2024, de 6 de dezembro, o seguinte:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia C.3.2.4, «Restabelecimento do potencial silvícola na sequência de catástrofes naturais, de fenómenos climatéricos adversos ou de acontecimentos catastróficos», do domínio C.3, «Sustentabilidade das zonas rurais», do eixo C, «Desenvolvimento rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Artigo 2.º

Objetivos específicos

1 - Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do eixo C, «Desenvolvimento rural», do PEPAC Portugal, destinam-se a prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas;
- c) Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos preservar os habitats e as paisagens;
- d) Promover o emprego, o crescimento, a igualdade de género, nomeadamente a participação das mulheres no setor da agricultura, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, incluindo a bioeconomia circular e uma silvicultura sustentável.

2 - Os apoios previstos na presente portaria prosseguem, ainda, o objetivo transversal de modernização das áreas agrícolas e rurais, através da promoção e da partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e incentivo à sua utilização pelos agricultores.

Artigo 3.º

Definições

1 - Para efeitos de aplicação da presente portaria entende-se por:

- a) «Acontecimento catastrófico», o acontecimento imprevisto, biótico ou abiótico, que perturbe gravemente as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para o setor florestal;
- b) «Agentes abióticos», fatores que induzem perturbações significativas nos ecossistemas florestais, comprometendo sua integridade estrutural, funcional e fitossanitária, nomeadamente fenómenos climáticos extremos, ocorrências geológicas, distúrbios hidrológicos, fatores químicos e incêndios florestais;
- c) «Agentes bióticos», os microrganismos ou invertebrados que têm comportamento epidémico ou adquirem caráter de praga florestal, elencados no Programa Operacional de Sanidade Florestal (POSF), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2014, de 7 de abril;
- d) «Áreas contíguas», áreas confinantes ou que se encontrem separadas por elementos no terreno com largura igual ou inferior a 20 metros, quer naturais quer artificiais, como sejam caminhos, estradas ou linhas de água;

- e) «Áreas integradas de gestão da paisagem (AIGP)», as áreas constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28-A/2020, de 26 de junho, na sua redação atual;
- f) «Calamidade natural», o acontecimento natural abiótico que perturbe as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para o setor florestal, nomeadamente os tremores de terra, as avalanches, os deslizamentos de terras, as inundações, os tornados, os ciclones, as erupções vulcânicas e os fogos violentos de origem natural;
- g) «Detentor de espaços florestais», o proprietário, usufrutuário, arrendatário ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integrem os espaços florestais;
- h) «Empresa em dificuldade», a empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das circunstâncias previstas no n.º 18) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, na sua redação atual;
- i) «Entidade de gestão florestal (EGF)», a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, na sua redação atual;
- j) «Entidade gestora de área integrada de gestão da paisagem», as entidades reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 28-A/2020, de 26 de junho, na sua redação atual;
- k) «Entidade gestora de baldio», entidade que possui a administração de um baldio, nos termos definidos na Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto, na sua redação atual;
- l) «Entidade gestora de zona de intervenção florestal», entidade constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, na sua redação atual;
- m) «Espaço florestal», a superfície ocupada por arvoredos florestais de qualquer porte, por uso silvopastoril ou por incultos de longa duração, terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e ainda as águas interiores, nos termos definidos pelo Inventário Florestal Nacional, independentemente de desta resultarem produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia;
- n) «Espécies invasoras lenhosas», as espécies vegetais capazes de produzir madeira como tecido de suporte dos seus caules e cuja introdução na natureza ou propagação, num dado território, ameaça ou tem um impacto adverso na diversidade biológica e nos serviços dos ecossistemas a ela associados, ou outros impactos adversos, cuja listagem se encontra publicada no anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, na redação atual;
- o) «Exploração florestal e agroflorestal», a definição constante na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual;
- p) «Grupos ou agrupamentos de baldios», as entidades constituídas ao abrigo da Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto, na sua redação atual;
- q) «Operações com escala territorial relevante», as operações que abranjam áreas mínimas de 750 hectares, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo;
- r) «Operações não concluídas materialmente nem totalmente executadas», todas as operações que apresentem uma execução física e financeira igual ou inferior a 50 %;
- s) «Organização de produtores florestais (OPF)», as pessoas coletivas reconhecidas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.);
- t) «Plano de gestão florestal (PGF)», o instrumento de administração de espaços florestais nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual;
- u) «Povoamento florestal», a superfície ocupada com árvores florestais, com uma percentagem de coberto de, pelo menos, 10 % e uma altura superior a 5 metros, na maturidade, que ocupem uma área no mínimo de 0,50 hectares e largura média não inferior a 20 metros, incluindo os povoamentos jovens, bem como os quebra-ventos e cortinas de abrigo, conforme definido no Inventário Florestal Nacional;
- v) «Praga», qualquer espécie, estirpe ou biótipo de agentes patogénicos, parasitas nocivos para os vegetais ou produtos vegetais;
- w) «Programa regional de ordenamento florestal (PROF)», o instrumento de política setorial regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual;

- x) «Rede primária de faixas de gestão de combustível», a rede regulada nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual;
- y) «Rede secundária de faixas de gestão de combustível», a rede regulada nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual;
- z) «Rede viária florestal», a rede regulada nos termos do Despacho n.º 5712/2014, de 30 de abril;
- aa) «Unidade de gestão florestal (UGF)», a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, na sua redação atual;
- bb) «Zona de intervenção florestal (ZIF)», a área territorial constituída, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, na sua redação atual.
- 2 - Para efeitos de estabilização de emergência, consideram-se operações com escala territorial relevante as que incidam em áreas aridas superiores a 500 hectares, identificadas pelo ICNF, I. P.;
- 3 - Os investimentos que respeitem exclusivamente a infraestruturas não são considerados no âmbito do apuramento da área para efeitos de enquadramento na definição constante da alínea q) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Auxílios de Estado

Os apoios no âmbito da presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 2022/2472, da Comissão, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Capítulo II

TIPOLOGIA C.3.2.4, «RESTABELECIMENTO DO POTENCIAL SILVÍCOLA NA SEQUÊNCIA DE CATÁSTROFES NATURAIS, DE FENÓMENOS CLIMATÉRICOS ADVERSOS OU DE ACONTECIMENTOS CATASTRÓFICOS»

Artigo 5.º

Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar do apoio na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que sejam detentoras de espaços florestais.
- 2 - Podem, ainda, beneficiar do apoio no âmbito na presente portaria as entidades gestoras de baldios e grupos ou agrupamentos de baldios que sejam detentores de espaços florestais.

Artigo 6.º

Tipos de investimento para operações ao nível das explorações florestais e agroflorestais

Para investimentos em operações ao nível das explorações florestais e agroflorestais, pode ser concedido apoio aos seguintes tipos de investimento:

- a) Restabelecimento de povoamentos florestais afetados por agentes bióticos:
- i) Reabilitação de povoamentos florestais;
- ii) Reflorestação de áreas afetadas;
- b) Restabelecimento de povoamentos florestais afetados por agentes abióticos:

- i) Reabilitação de povoamentos florestais;
- ii) Reflorestação de áreas afetadas;
- iii) Recuperação de infraestruturas afetadas, enquanto complementar aos anteriores;
- c) Imateriais.

Artigo 7.º

Tipos de investimento para operações com escala territorial relevante

Para investimentos em operações com escala territorial relevante pode ser concedido apoio, no âmbito de agentes abióticos, aos seguintes tipos de investimento:

- a) Recuperação de infraestruturas afetadas;
- b) Controlo da erosão, tratamento e proteção de encostas;
- c) Prevenção da contaminação, assoreamento e recuperação de linhas de água;
- d) Diminuição da perda de biodiversidade.
- e) Imateriais.

Artigo 8.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

(em vigor a partir de: 2025-09-16)

(Produção de efeitos: 2025-03-22)

1 - Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

2 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem ainda cumprir o seguinte:

- a) Serem detentores de espaços florestais e, com exceção dos casos definidos em sede de Orientação Técnica (OT), efetuarem o respetivo registo no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;
- b) Não terem sido condenados em processos-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos fundos europeus;
- c) Possuírem registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).

3 - Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria, não podem ser empresas em dificuldade, na aceção da alínea h) do artigo 3.º da presente portaria, nem sobre estes impender um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

4 - As condições previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, na última parte da alínea a), nas alíneas b) e c) do n.º 2 e no n.º 3 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data da submissão da candidatura.

5 - A condição prevista na alínea b) do n.º 1 do presente artigo pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento.

6 - A condição de os beneficiários serem detentores de espaços florestais e efetuarem o respetivo registo no Sistema de Identificação Parcelar (SIP) prevista na primeira parte da alínea a) do n.º 2 do presente artigo deve encontrar-se cumprida até à data de assinatura do termo de aceitação.

7 - O disposto na primeira parte do n.º 3 não é aplicável às entidades que se tenham tornado uma empresa em dificuldade devido às perdas e danos causados por agentes bióticos ou abióticos, calamidades naturais ou acontecimentos catastróficos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Portaria n.º 313/2025/1 - Diário da República n.º 177/2025, Série I de 2025-09-15](#), em vigor a partir de 2025-09-16, produz efeitos a partir de 2025-03-22

Artigo 9.º***Critérios de elegibilidade das operações ao nível das explorações florestais e agroflorestais***

(em vigor a partir de: 2025-09-16)

(Produção de efeitos: 2025-03-22)

1 - Podem beneficiar dos apoios na presente portaria as operações que incluam os tipos de investimento definidos no artigo 6.º, que se enquadrem nos objetivos do artigo 2.º, e que reúnam ainda as seguintes condições:

a) No caso de agentes bióticos:

i) Incidam em espaços florestais contíguos com dimensão mínima de 0,50 hectares;

ii) Tenham um investimento igual ou superior a 3 000 euros;

iii) Apresentem coerência técnica;

iv) Detenham reconhecimento formal por parte do ICNF, I. P., ou comprovativo da apresentação do pedido de reconhecimento, de que pelo menos 20 % da capacidade produtiva da floresta que constitui a área proposta foi destruída em virtude de pragas ou da aplicação de medidas adotadas para erradicação ou contenção dos parasitas das plantas, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, sua redação atual;

v) Abranjam as espécies florestais constantes nos PROF, ou outras espécies florestais quando as características edafoclimáticas locais assim o justifiquem;

vi) Detenham autorização para rearborização, ou comprovativo da apresentação do pedido de autorização, ou comunicação prévia válida, no âmbito do regime jurídico das ações de arborização e rearborização (RJAAR), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual;

vii) Apresentem PGF aprovado, em conformidade com os PROF em vigor, ou comprovativo da sua entrega no ICNF, I. P., quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual;

viii) Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

b) No caso de agentes abióticos:

i) Incidam em espaços florestais contíguos com dimensão mínima de 0,50 hectares;

ii) Tenham um investimento igual ou superior a 3 000 euros;

iii) Apresentem coerência técnica;

iv) Detenham reconhecimento formal por parte do ICNF, I. P., ou comprovativo da apresentação do pedido de reconhecimento, de que pelo menos 20 % da capacidade produtiva da floresta que constitui a área proposta foi destruída por incêndio ou outro agente abiótico;

- v) Abranjam as espécies florestais constantes nos PROF, ou outras espécies florestais quando as características edafoclimáticas locais assim o justifiquem;
- vi) Detenham autorização para rearborização, ou comprovativo da apresentação do pedido de autorização, ou comunicação prévia válida, no âmbito do regime jurídico das ações de arborização e rearborização (RJAAR), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual;
- vii) Apresentem PGF aprovado, em conformidade com os PROF em vigor, ou comprovativo da sua entrega no ICNF, I. P., quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual;
- viii) Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.
- 2 - As áreas correspondentes aos investimentos que respeitem exclusivamente a infraestruturas não são consideradas no âmbito do apuramento dos critérios de elegibilidade da subalínea i) das alíneas a) e b) do número anterior.
- 3 - As condições previstas nas subalíneas vi) e vii) das alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura e, no caso em que foi apresentado comprovativo da apresentação do pedido de autorização, ou foi entregue o PGF no ICNF, I. P., o documento de aprovação deve ser apresentado até à data de assinatura do termo de aceitação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Portaria n.º 313/2025/1](#) - [Diário da República n.º 177/2025, Série I de 2025-09-15](#), em vigor a partir de 2025-09-16, produz efeitos a partir de 2025-03-22

Artigo 10.º***Crítérios de elegibilidade das operações com escala territorial relevante***

- 1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as operações que incluam os tipos de investimento definidos no artigo 7.º, que se enquadrem nos objetivos do artigo 2.º e que reúnam ainda, para agentes abióticos, as seguintes condições:
- a) Incidam em áreas ardidas, no caso de incêndios florestais, ou afetadas, nos restantes casos, iguais ou superiores a 500 hectares identificadas pelo ICNF, I. P., para efeitos de estabilização da emergência;
- b) Incidam em espaços florestais contíguos com dimensão mínima de 0,50 hectares;
- c) Tenham um investimento igual ou superior a 3 000 euros;
- d) Correspondam a operações que estejam identificadas em relatório de estabilização de emergência, no caso dos incêndios florestais, ou em relatórios de avaliação elaborados pelo ICNF, I. P., nos restantes casos;
- e) Apresentem coerência técnica;
- f) Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.
- 2 - As áreas correspondentes aos investimentos que respeitem exclusivamente a infraestruturas não são considerados no âmbito do apuramento do critério de elegibilidade da alínea b) do número anterior.

Artigo 11.º***Despesas elegíveis e não elegíveis***

- 1 - As despesas elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, sendo que as despesas complementares são elegíveis se realizadas em conjunto com, pelo menos, uma das despesas indicadas no referido anexo.

- 2 - A complementaridade entre despesas referida no número anterior é verificada por local de investimento.
- 3 - Os limites ao investimento elegível validado em sede de análise definidos no anexo I à presente portaria são verificados por candidatura, podendo resultar na redução proporcional do investimento elegível, sem constituir uma alteração à operação, devendo a execução da mesma ser assegurada nos termos e condições aprovados.
- 4 - As despesas são elegíveis após a data de submissão da candidatura, com exceção das referidas nos pontos 39, 40 e 54 do anexo I à presente portaria, que podem ser realizadas até seis meses antes da referida data.
- 5 - No caso de operações após incêndio, apenas são elegíveis áreas nas quais este tenha ocorrido há mais de dois anos e menos de cinco anos.
- 6 - Não são elegíveis os investimentos que sejam incompatíveis com os compromissos existentes, anuais ou plurianuais, do PEPAC Portugal.
- 7 - Não são elegíveis os investimentos propostos para uma determinada área em relação à qual tenha sido aprovada uma operação similar ou cujos compromissos ou obrigações estejam em vigor, no âmbito de programas de desenvolvimento rural, com exceção das operações com escala territorial relevante.
- 8 - As despesas no âmbito das operações com escala territorial relevante, constantes do anexo I da presente portaria são elegíveis após a data de ocorrência do incêndio, acontecimento catastrófico ou calamidade natural, desde que as operações não se encontrem materialmente concluídas nem totalmente executadas antes da submissão da candidatura, nos termos do disposto na alínea r) do artigo 3.º

Artigo 12.º

Critérios de seleção das candidaturas

- 1 - Para efeitos de seleção aos apoios previstos na presente portaria são consideradas as candidaturas que preencham, designadamente, os seguintes critérios:
- a) Apresentem investimentos em áreas inseridas em ZIF, AIGP, EGF, UGF ou baldios submetidos a regime florestal em cogestão com o ICNF, I. P.;
 - b) Apresentem investimentos em áreas de ou sob gestão de OPF e seus associados;
 - c) Apresentem investimentos inseridos em áreas classificadas, áreas submetidas ao regime florestal, áreas suscetíveis à desertificação, territórios vulneráveis ou outras;
 - d) Apresentem mais-valia para a redução do abandono de terras marginais ou para a conservação da natureza.
- 2 - A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pela autoridade de gestão do PEPAC no continente, e constam no aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 13.º

Forma, nível e limites do apoio

- 1 - Os apoios previstos na presente portaria são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - Os apoios a conceder podem assumir as seguintes formas:
- a) Reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos pelo beneficiário;
 - b) Custos unitários.
- 3 - A forma do apoio a conceder é definida nos avisos para apresentação de candidaturas.
- 4 - Caso os apoios assumam a forma de custos unitários, os mesmos são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.
- 5 - Os níveis dos apoios a conceder constam no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

6 - Para os beneficiários que sejam pessoas singulares ou coletivas privadas, exceto entidades gestoras de ZIF e AIGP, EGF, UGF e organizações de produtores florestais, quando o valor do investimento elegível por candidatura apurado em sede de análise exceder os 250 mil euros, aplicam-se as seguintes reduções:

a) 10 pontos percentuais (p.p.) nos níveis de apoio previstos, se o valor do investimento elegível for superior a 250 mil euros e igual ou inferior a 500 mil euros;

b) 20 p.p. nos níveis de apoio previstos, se o valor do investimento elegível for superior a 500 mil euros.

7 - A redução dos níveis de apoio prevista no número anterior aplica-se de forma progressiva aos valores correspondentes a cada escalão, sendo aplicado, a todos os investimentos elegíveis, o nível de apoio médio ponderado resultante, que vigora durante toda a execução do projeto.

Artigo 14.º

Prémio e apoio complementar

Aos beneficiários dos apoios previstos na presente portaria é atribuído prémio à manutenção bem como apoio complementar, nos termos definidos em legislação específica.

Capítulo III

PROCEDIMENTO

Artigo 15.º

Apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/> e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt, e está sujeita a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 16.º

Avisos

1 - Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente, após parecer vinculativo prévio da autoridade de gestão nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) A intervenção e tipologia;
- b) A natureza dos beneficiários;
- c) O âmbito geográfico da intervenção a apoiar;
- d) A dotação orçamental indicativa;
- e) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
- f) As orientações técnicas a observar;
- g) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
- h) O processo de divulgação dos resultados;
- i) O prazo para apresentação de candidaturas;

- j) A forma do apoio a conceder;
- k) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 20.º
- 2 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem prever dotações, tipos de investimento e despesas elegíveis específicas para determinadas operações a apoiar.
- 3 - Os avisos para apresentação de candidaturas são divulgados no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt.

Artigo 17.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 - A autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como dos critérios de seleção, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data-limite de apresentação das candidaturas.
- 4 - O secretariado técnico da autoridade de gestão do PEPAC no continente aplica os critérios de seleção em função da dotação orçamental referida no respetivo aviso e submete à decisão do presidente da comissão diretiva.
- 5 - Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 6 - As candidaturas são objeto de decisão pelo presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data-limite para a respetiva apresentação, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão do PEPAC no continente, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da decisão.

Artigo 18.º

Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado, não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão do PEPAC no continente.

Artigo 19.º

Obrigações dos beneficiários

1 - Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria são obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
- b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
- c) Permitir o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- h) Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou às entidades com competências delegadas para o efeito, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
- i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.

2 - Além do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, referido no número anterior, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são, ainda, obrigados a:

- a) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento e exceto no caso das candidaturas que contemplem exclusivamente despesas definidas através de custos unitários;
- b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos investimentos, quando aplicável;
- c) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas em sede de pedido de pagamento;
- d) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- e) Não locar ou alienar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos, a contar da liquidação do último pagamento, sem prévia autorização da autoridade de gestão do PEPAC no continente;
- f) Não interromper a execução da operação por período superior a 90 dias seguidos;
- g) Manter a titularidade das parcelas que intersectam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no SIP, durante um período de cinco anos a contar da liquidação do último pedido de pagamento, com exceção dos casos definidos em sede de Orientação Técnica (OT);
- h) Comunicar à Direção Regional da Conservação da Natureza e das Florestas, responsável pela análise do pagamento, com uma antecedência mínima de três dias úteis, a data de execução dos investimentos com: abertura de covas com broca, fertilização, correção de pH do solo e rega.

3 - Os beneficiários dos apoios, para além do disposto nos números anteriores, devem manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da Valia Global da Operação (VGO), previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.

4 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente pode autorizar a prorrogação das obrigações previstas nas alíneas a) e f) do n.º 2 do presente artigo.

5 - O incumprimento da obrigação prevista na alínea f) do n.º 2 do presente artigo, constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

Artigo 20.º

Execução das operações

1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto nos avisos de abertura do período de apresentação de candidaturas.

2 - Em derrogação do número anterior, os investimentos no âmbito de operações com escala territorial relevante têm um prazo máximo de conclusão da execução física e financeira de 12 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação.

3 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos nos números anteriores.

Artigo 21.º

Pedidos de alteração

1 - Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, caso se verifique qualquer ocorrência excecional e impossível de prever aquando da apresentação da candidatura, que justifique a necessidade de proceder a alterações ao projeto aprovado, nomeadamente no que diz respeito à sua titularidade, componentes de investimento e prazos de execução, os beneficiários podem apresentar pedido de alteração, nos termos previstos em Orientação Técnica Transversal (OTT) divulgada no portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt.

2 - A alteração proposta não pode alterar substancialmente a natureza do projeto aprovado, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

Artigo 22.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em OTT a emitir pelo IFAP, I. P.

2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato da conta bancária específica afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes do presente artigo.

4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

- 5 - A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.
- 6 - Cada pedido de pagamento deve representar no mínimo 10 % do montante da despesa pública aprovada.
- 7 - Devem ser apresentados pedidos de pagamento intercalares no prazo máximo de 90 dias seguidos, a contar da data de liquidação do anterior pedido.
- 8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.
- 9 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.
- 10 - Em cada pedido de pagamento é obrigatória a apresentação da cartografia que evidencie as áreas intervencionadas que estão a ser objeto de pedido de reembolso, obrigando-se ainda o beneficiário, em relação às parcelas referentes a investimentos de reflorestação de áreas ardidas, previamente à submissão do último pedido de pagamento, a registar no SIP as áreas, com indicação das espécies e respetivas densidades de plantação.
- 11 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável aos projetos exclusivamente aprovados com custos unitários, sendo o número máximo de pedidos de pagamento definido no respetivo aviso para apresentação de candidaturas.
- 12 - Em alternativa ao adiantamento previsto no n.º 4, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas.
- 13 - Os adiantamentos contra fatura são regularizados no prazo de 30 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.
- 14 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a regularização dos adiantamentos contra fatura implica a reposição do valor adiantado, no prazo de 30 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.
- 15 - No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt.

Artigo 23.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis, contados a partir da data de submissão dos pedidos.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 24.º

Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 - Os pagamentos dos apoios referidos no número anterior são efetuados por transferência bancária para a conta referida no termo de aceitação.

Artigo 25.º

Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco ou por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116.

Artigo 26.º

Reduções e exclusões

1 - Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.

2 - Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 - Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10 %, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.

4 - A soma das reduções referidas nos números anteriores não pode ser superior à recuperação total do apoio.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

1 - A tipologia prevista na presente portaria contribui para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, nomeadamente os constantes do artigo 2.º da presente portaria.

2 - Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, relevam os seguintes indicadores estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115:

- a) R.17 - Zonas apoiadas para fins de florestação, agrossilvicultura e restauração, com respetiva repartição;
- b) R.18 - Investimento total para melhorar o desempenho do setor florestal;
- c) R.27 - Número de operações que contribuam para a sustentabilidade ambiental e para concretizar a atenuação e a adaptação às alterações climáticas nas zonas rurais.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I
Despesas elegíveis e não elegíveis

(em vigor a partir de: 2025-09-16)

(Produção de efeitos: 2025-03-22)

(a que se refere o artigo 11.º)

I - Operações ao nível das explorações florestais e agroflorestais

Agentes bióticos

Tipo de investimento	Despesas elegíveis
Reabilitação de povoamentos florestais	1 - Abate e eliminação no local de árvores afetadas; 2 - Tratamentos fitossanitários de natureza química e cultural; 3 - Adensamentos através de sementeira ou plantação; 4 - Redução de densidades; 5 - Sinalização da regeneração natural; Despesas complementares: 6 - Correção e fertilização do solo; (*) 7 - Controlo da vegetação espontânea (**); 8 - Controlo de espécies invasoras lenhosas; (**) 9 - Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas e conciliar com a presença de fauna selvagem de pequeno porte, ou conciliar o adensamento com a presença de gado e fauna selvagem de grande porte, estas últimas apenas elegíveis para folhosas; (***)
Reflorestação de áreas afetadas	10 - Rearborização através de sementeira, plantação ou aproveitamento de regeneração natural; (****) Despesas complementares: 11 - Abate e eliminação no local de árvores afetadas, enquanto despesa complementar da despesa 10; 12 - Sacha e amontoa, apenas elegível para folhosas, enquanto despesa complementar da despesa 10; 13 - Rega, enquanto despesa complementar da despesa 10; 14 - Correção e fertilização do solo; (*)
	15 - Controlo de espécies invasoras lenhosas; (**) 16 - Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas e conciliar com a presença da fauna selvagem de pequeno porte; (***)
Infraestruturas	17 - Aquisição e instalação de vedações para proteção dos povoamentos contra a ação do gado ou fauna selvagem de grande porte; (***)

(*) As despesas referentes à correção e fertilização do solo são complementares às despesas elegíveis 1 a 5 e 10 a 13 e apenas são consideradas elegíveis mediante apresentação de análise de solo que justifique a operação.

(**) As despesas 7 e 8 são elegíveis enquanto despesas complementares das despesas elegíveis 1 a 6;

A despesa 15 é elegível enquanto despesa complementar das despesas elegíveis 10 a 14;

(***) A despesa 9 apenas é elegível enquanto despesa complementar das despesas elegíveis 1 a 8, sendo o respetivo investimento limitado a 20 % do investimento elegível das despesas base indicadas.

As despesas 16 e 17 apenas são elegíveis enquanto despesas complementares das despesas elegíveis 10 a 15, sendo o respetivo investimento limitado a 40 % do investimento elegível das despesas base indicadas.

(****) As despesas referentes ao aproveitamento de regeneração natural estão limitadas a 25 % da área total elegível. A referida despesa corresponde à sinalização da regeneração natural, quando aplicável, e o controlo da vegetação espontânea.

Agentes abióticos

Tipo de investimento	Despesas elegíveis
Reabilitação de povoamentos florestais	18 - Abate e eliminação no local de árvores afetadas; 19 - Adensamentos através de sementeira ou plantação; 20 - Redução de densidades; 21 - Sinalização da regeneração natural; 22 - Podas e desramações; Despesas complementares: 23 - Correção e fertilização do solo; (*)
	24 - Controlo da vegetação espontânea; (**) 25 - Controlo de espécies invasoras lenhosas; (**) 26 - Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas e conciliar com a presença de fauna selvagem de pequeno porte, ou conciliar o adensamento com a presença de gado e fauna selvagem de grande porte, estas últimas apenas elegíveis para folhosas; (***)
Reflorestação de áreas afetadas	27 - Rearborização após corte de povoamentos florestais, através de sementeira, plantação ou aproveitamento de regeneração natural; (****) Despesas complementares: 28 - Abate e eliminação no local de árvores afetadas, enquanto despesa complementar da despesa 27; 29 - Sacha e amontoa, apenas elegível para folhosas, enquanto despesa complementar da despesa 27; 30 - Rega, enquanto despesa complementar da despesa 27; 31 - Correção e fertilização do solo; (*) 32 - Controlo de espécies invasoras lenhosas; (**) 33 - Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas e conciliar com a presença de fauna selvagem de pequeno porte; (***)
Infraestruturas	34 - Aquisição e instalação de vedações para proteção dos povoamentos contra a ação do gado ou fauna selvagem de grande porte; (***)

Tipo de investimento	Despesas elegíveis
Recuperação de infraestruturas afetadas	35 - Recuperação e tratamento da rede viária e divisional na área a intervencionar; 36 - Recuperação de pontos de água; 37 - Recuperação de vedações para proteção dos povoamentos contra a ação do gado ou fauna selvagem de grande porte; 38 - Substituição de sinalização de caça, pesca e informação florestal danificada;

(*) As despesas referentes à correção e fertilização do solo, são complementares às despesas elegíveis 18 a 22 ou 27 a 30 e apenas são consideradas elegíveis mediante apresentação de análise de solo que justifique a operação.

(**) As despesas 24 e 25 são elegíveis enquanto despesas complementares das despesas elegíveis 18 a 23;

A despesa 32 é elegível enquanto despesa complementar das despesas elegíveis 27 a 31;

(***) A despesa 26 apenas é elegível enquanto despesa complementar das despesas elegíveis 18 a 25, sendo o respetivo investimento limitado a 20 % do investimento elegível das despesas base indicadas.

As despesas 33 e 34 apenas são elegíveis enquanto despesas complementares das despesas elegíveis 27 a 32, sendo o respetivo investimento limitado a 40 % do investimento elegível das despesas base indicadas.

(****) As despesas referentes ao aproveitamento de regeneração natural estão limitadas a 25 % da área total elegível. A referida despesa corresponde à sinalização da regeneração natural, quando aplicável, e o controlo da vegetação espontânea.

Agentes abióticos e bióticos

Imateriais	39 - Elaboração do PGF, incluindo os custos de levantamento perimetral em áreas sem cadastro geométrico, bem como à elaboração do RJAAR, com um limite máximo de 6 000,00 € por candidatura; 40 - Elaboração e acompanhamento da candidatura, incluindo a cartografia digital, com um limite máximo de 4 000,00 € por candidatura.
------------	---

Limites às elegibilidades

41 - Para a despesa de rega apenas são elegíveis as operações localizadas, após plantação, efetuadas com recurso a trator e cisterna, e, no máximo, quatro regas durante o período de execução da operação.

42 - A despesa relativa à aquisição e instalação de protetores individuais de plantas para conciliar o adensamento com a presença do gado ou fauna selvagem de grande porte, é limitada a 45 protetores/hectare.

II - Operações com escala territorial relevante

Abióticos - Estabilização de emergência

Tipo de investimento	Despesa elegível
Recuperação de infraestruturas afetadas	43 - Recuperação de troços de rede primária e secções da rede secundária de faixas de gestão de combustível; 44 - Recuperação de pontos de água; 45 - Substituição de sinalização de caça, pesca e informação florestal danificada; Despesas complementares não urgentes: 46 - Recuperação e tratamento da rede viária florestal complementar; (*) 47 - Recuperação de vedações para proteção dos povoamentos contra a ação do gado ou fauna selvagem de grande porte; (*)
Controlo de erosão, tratamento e proteção de encostas	48 - Aquisição ou corte e processamento de resíduos orgânicos/florestais (estilhaçamento); 49 - Instalação de barreiras de resíduos florestais e troncos, segundo as curvas de nível e mantas orgânicas ou geotêxteis; 50 - Abertura de regos segundo as curvas de nível;
Prevenção da contaminação e assoreamento e recuperação de linhas de água	51 - Regularização do regime hidrológico das linhas de água, nomeadamente com recurso a técnicas de engenharia natural e instalação pontual de vegetação ripícola nas faixas de proteção às linhas de água; (**) 52 - Obras de correção torrencial de pequena dimensão;
Diminuição da perda de biodiversidade	53 - Instalação de abrigos e comedouros para a fauna selvagem;
Imateriais	54 - Elaboração e acompanhamento da candidatura, incluindo a cartografia digital, com um limite máximo de 4 000,00 € por candidatura.

(*) Apenas são elegíveis enquanto despesas complementares das despesas elegíveis 43 a 45.

(**) Não são elegíveis operações de arborização e rearborização.

III - Outros

55 - As contribuições em espécie podem constituir despesas elegíveis, de acordo com valores tabelados constantes em normativo técnico.

IV - Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
56 - Bens de equipamento em estado de uso; 57 - Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação; 58 - Intervenções de manutenção de infraestruturas; 59 - Ações de reflorestação de áreas afetadas com recurso a espécies de rápido crescimento, exploradas em rotações com uma duração inferior a 20 anos, de árvores de Natal e de árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia e reabilitação de áreas ocupadas com as espécies anteriormente mencionadas;	63 - Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição e de concursos; 64 - Juros durante a realização do investimento e fundo de maneiio; 65 - Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro; 66 - Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos.

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
60 - Ações a realizar em espaços florestais integrados nos perímetros urbanos definidos nos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares, com exceção dos afetos à estrutura ecológica definida nos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT); 61 - Ações de reflorestação de áreas que integrem perímetros de emparcelamento, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, na sua redação atual, exceto quando incide sobre uma área destinada a utilização florestal no plano de uso do solo do projeto de emparcelamento aprovado e tenha um parecer favorável da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural; 62 - Ações de reflorestação de áreas localizadas nas envolventes aos aglomerados populacionais, parques de campismo, infraestruturas e parques de lazer e de recreio, parques e polígonos industriais, plataformas logísticas e aterros sanitários, numa faixa de largura igual a 100 metros ou da dimensão que estiver definida no plano municipal de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI) ou no programa sub-regional de ação (PSA), consoante o instrumento vigente no momento da candidatura, aplicável, bem como a edificações, numa faixa de largura igual a 50 metros, ou com a dimensão que esteja definida no PSA, se aplicável;	

67 - Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano.

68 - IVA recuperável.

Alterações

 Alterado pelo/a Anexo II do/a [Portaria n.º 313/2025/1 - Diário da República n.º 177/2025, Série I de 2025-09-15](#), em vigor a partir de 2025-09-16, produz efeitos a partir de 2025-03-22

Anexo II
Nível dos apoios

(a que se refere o artigo 13.º)

I - Operações ao nível das explorações florestais e agroflorestais

Tipo de beneficiário	Investimentos		
	Regiões de montanha ou territórios vulneráveis	Outras regiões desfavorecidas	Restantes regiões
Entidade Gestora de AIGP	100 %	95 %	90 %

Tipo de beneficiário	Investimentos		
	Regiões de montanha ou territórios vulneráveis	Outras regiões desfavorecidas	Restantes regiões
Entidade gestora de ZIF, baldios e agrupamentos de baldios, EGF, UGF, entidades públicas e organizações de produtores florestais e seus associados	95 %	90 %	85 %
Restantes beneficiários	90 %	85 %	80 %

No caso de a candidatura incluir investimento com níveis de apoio diferentes, o nível de apoio final aplicável às despesas 39 e 40, constantes no anexo I da presente portaria, corresponde à média ponderada dos níveis de apoio dos restantes investimentos.

II - Operações com escala territorial relevante - Estabilização de emergência

Tipo de beneficiário	Tipo de despesa	Investimentos		
		Regiões de montanha ou territórios vulneráveis	Outras regiões desfavorecidas	Restantes regiões
Entidade gestora de ZIF, AIGP, UGF, EGF, baldios e agrupamentos de baldios, entidades públicas e organizações de produtores florestais e seus associados	Todas as despesas exceto as despesas complementares não urgentes	100 %		
	Despesas complementares não urgentes	90 %	85 %	80 %
Restantes beneficiários	Todas as despesas	85 %	80 %	75 %

No caso de a candidatura incluir investimento com níveis de apoio diferentes, o nível de apoio final aplicável à despesa 54, constantes no anexo I da presente portaria, corresponde à média ponderada dos níveis de apoio dos restantes investimentos.

Anexo III

Reduções e exclusões

(a que se refere o artigo 26.º)

Artigo 19.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
n.º 1 a)	Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
n.º 1 b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
n.º 1 c)	Permitir o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %.
n.º 1 d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 19.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
n.º 1 e)	Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
n.º 1 f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
n.º 1 g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
n.º 1 h)	Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou às entidades com competências delegadas para o efeito, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.

Artigo 19.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
n.º 1 i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20 % sobre a despesa objeto de incumprimento.
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40 %, sobre a despesa objeto de incumprimento.
n.º 2 a)	Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 15 %.
n.º 2 b)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.	Não aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, I. P. e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
n.º 2 c)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas em sede de pedido de pagamento.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 19.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
n.º 2 e)	Não locar ou alienar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da autoridade de gestão do PEPAC no continente	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2 % sobre a totalidade dos pagamentos efetuados.
n.º 2 g)	Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no SIP, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pedido de pagamento.	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento dos pagamentos já realizados.
n.º 2, h)	Comunicar à Direção Regional da Conservação da Natureza e das Florestas, responsável pela análise do pagamento, com uma antecedência mínima de três dias úteis, a data de execução dos investimentos com: abertura de covas com broca, fertilização, correção de pH do solo e rega.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos que não foram objeto de comunicação prévia à Direção Regional da Conservação da Natureza e das Florestas.
n.º 3	Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da VGO, previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.	Não aplicável	Devolução integral do apoio - caso a operação adquira uma pontuação inferior à pontuação obtida pela última candidatura aprovada, de acordo com a hierarquização realizada no correspondente aviso.

118835103

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.